



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Luís Cláudio Mânfió

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta e dois minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista do item 26 TC-006253.989.16-4, que foi retirado de pauta, após deferimento do pedido, e encaminhado ao Ministério Público de Contas para o devido fim .

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-018356.989.18-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Fundação Memorial da América Latina.

Contratada: Seg Life Gestão em Segurança Privada Eireli – EPP.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Irineu Ferraz Carvalho (Diretor Presidente em Substituição) e Paulo Arlindo Wernecke (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Fundação Memorial da América Latina.

Em Julgamento: Termo de aditamento celebrado em 11-04-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-06-19.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

02 TC-018364.989.18-6

Contratante: Fundação Memorial da América Latina.

Contratada: Seg Life Gestão em Segurança Privada Eireli – EPP.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Daniel Papa Garcia (Respondendo pelo Expediente da Diretoria Administrativo e Financeiro) e Priscila Franco (Diretora Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Fundação Memorial da América Latina.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 16-05-18.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

03 TC-008120.989.17-3

Contratante: Fundação Memorial da América Latina.

Contratada: Seg Life Gestão em Segurança Privada Eireli – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Irineu Ferraz Carvalho (Diretor Presidente em Substituição) e Felipe Pinheiro (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Fundação Memorial da América Latina.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-06-19.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o quarto Termo de Aditamento ao Contrato nº 21/2016, formalizado entre Fundação Memorial da América Latina e Seg Life Gestão em Segurança Privada Eireli – EPP., e o consequente Termo de Rerratificação, bem como conheceu da respectiva Execução Contratual, com recomendação à jurisdicionada para que, doravante, atente ao regular empenhamento de despesas e à subscrição dos termos de ciência e notificação, reforçando a fiscalização das atividades no curso da execução contratual.

04 TC-003500.989.16-5

Órgão Público Concessor: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsáveis: Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeito à época), Eloisa de Sousa Arruda (Secretária à época), Gilberto Nascimento Silva Junior (Secretário Adjunto à época), Aloísio de Toledo César (Secretário à época), Roberto Fleury de Souza Bertagni (Chefe de Gabinete), Eduardo Alex Barbin Barbosa (Chefe de Gabinete) e Márcio Fernando Elias Rosa (Secretário à época).

Assunto: Prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2014.

Valor: R\$1.469.695,75.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos transferidos, no exercício de 2014, pela Secretaria Estadual da Justiça e da Defesa da Cidadania à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, conferindo aos responsáveis a competente quitação, de acordo com o artigo 34 do citado diploma legal.

05 TC-006018.989.17-8 (ref TC-014172.989.16-2)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-17 que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Anibal de Sant'anna Moretti, negando-lhe registro, determinando à retificação.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Universidade de São Paulo – USP e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando os termos e fundamentos da sentença que não concedeu registro ao ato de aposentadoria de Anibal de Sant'anna Moretti (formalizado em 18/09/2015).

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

06 TC-001465/026/13

Interessado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu.

Responsáveis: Emílio Carlos Curcelli (Superintendente) e Irma de Godoy (Chefe de Gabinete).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-04-14.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).

Acompanha: TC-001465/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33 c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, relativas ao exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou, também, que deixou de oficiar ao Relator das contas da Unesp (TC-001471/026/13), exercício de 2013, sobre a situação de superação do teto remuneratório envolvendo a servidora Irma de Godoy, tendo em vista a Secretaria-Diretoria Geral ter informado que a matéria já foi abordada no TC-001344/026/13.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

07 TC-013602.989.18-8

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde de Bauru – Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista.

Responsáveis: Paulo Eduardo de Souza e Doroti da Conceição Vieira Alves Ferreira (Diretores Técnicos de Saúde III) e Wanderlei Augusto Vison (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.

Valor: R\$695.796,49.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas, no valor de R\$ 678.644,97 (seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), bem como tomou conhecimento da devolução no importe de R\$ 17.151,52 (dezessete mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizados, e, em consequência, deu quitação aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

08 TC-015909.989.16-2

Órgão Público Parceiro: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Organização da Sociedade Civil (OSC): Associação Dom Luciano.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella, Andréia Cristina Modesto (Presidentes) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Conjugação de esforços na prestação de assistência material, à saúde física, psicológica e mental, jurídica, social, religiosa e educacional (esportiva, cultural, lazer, qualificação profissional básica e escolar) ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação e internação provisória.

Em Julgamento: Chamamento Público. Termo de Colaboração celebrado em 01-10-16. Valor - R\$6.272.410,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 06-12-16 e 09-08-19.

Advogados: Nazário Cleodon de Medeiros (OAB/SP nº 84.809), Cleunice Aparecida Valentim Bastos Pitombo (OAB/SP nº 98.600), Vera Regina Isaguirre Rodriguez (OAB/SP nº 118.153), Nilton de Brito Gomes (OAB/SP nº 144.683), Angélica Ramos Vitoreli (OAB/SP nº 165.069), Fabiana Paes Rosa Mentone (OAB/SP nº 165.561), Rita Parisotto (OAB/SP nº 181.745), Simone Vieira da Rocha (OAB/SP nº 188.008), Anna Carolina de Oliveira (OAB/SP nº 188.895), Telma Elita da Costa (OAB/SP nº 195.264), Luciana Santos de Oliveira (OAB/SP nº 196.299), Andrezza Maria Basílio da Silva (OAB/SP nº 201.776), Halse Michelline Tavares Coelho (OAB/SP nº 212.552), Flávia Heloíza Cardoso (OAB/SP nº 220.800), José Eduardo dos Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Oliva (OAB/SP nº 223.430), Pablo Moitinho de Souza (OAB/SP nº 227.703), Thiago Cardoso Gregório (OAB/SP nº 227.847), Silvana Cristina Salina Alem (OAB/SP nº 230.437), Erika Sakaguchi (OAB/SP nº 231.526), Telma Solves Catta Preta (OAB/SP nº 231.824), Bruna Bernardete Domine (OAB/SP nº 235.967), Paula Troian do Império Rigue (OAB/SP nº 237.651), Lilian Amparo Dalama (OAB/SP nº 239.146), Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca (OAB/SP nº 247.570), Kelly Braz de Oliveira (OAB/SP nº 252.646), Pedro Luiz Neves Freire (OAB/SP nº 254.942), Luiz Pansani Junior (OAB/SP nº 286.228), Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 293.608) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Colaboração em exame, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

09 TC-008400.989.15-8

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Geral de São Matheus “Dr. Manoel Bifulco”.

Contratada: MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Geraldo Replé Sobrinho (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira (Diretora Técnica de Saúde III).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-09-15. Valor – R\$2.086.872,30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

10 TC-006791.989.15-5

Representante: Centurion Segurança e Vigilância Ltda.

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Geral de São Matheus “Dr. Manoel Bifulco”.

Responsáveis: Geraldo Replé Sobrinho (Coordenador de Saúde) e Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira (Diretora Técnica de Saúde III).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviço de Saúde – Hospital Geral de São Mateus “Dr. Manoel Bifulco”, no tocante ao Pregão Eletrônico nº 236/2015, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Advogados: Sergio da Silva Toledo (OAB/SP nº 223.002) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e legais os respectivos atos ordenadores da despesa, bem como improcedente a Representação.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Fiscalização, para instrução da prorrogação da vigência contratual e de outros Termos Aditivos que, eventualmente, tenham sido celebrados.

11 TC-006055/026/13

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: ECG Engenharia Construções e Geotecnia Ltda.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino), Aguinaldo Lopes Quintana Neto (Diretor Técnico) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para a realização de empreendimento com edificação de 404 unidades habitacionais e demais serviços, denominado “Jaraguá L”.

Em Julgamento: Termos de Aditamento de 18-03-15 e 21-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-05-16, 25-10-16 e 25-03-17.

Advogados: Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, com a consequente ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes.

12 TC-016589.989.18-5

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Adjunto) e Jaime Monsalvarga (Provedor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 12-10-18 e 21-02-19.

Exercício: 2017.

Valor: R\$2.177.079,85.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante correspondente ao valor equivalente comprovado de R\$ 2.148.082,38 (dois milhões, cento e quarenta e oito mil oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), restando pendente a aplicação do saldo de R\$ 31.259,68 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a ser analisada na prestação de contas subsequente, sem prejuízo da observância, pela Administração, da recomendação anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Débora Silva Sena, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

58 TC-024597.989.18-5 (ref. TC-004183.989.14-4)

Recorrente: Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Zurich Medical do Brasil Eireli, objetivando a aquisição de equipamentos odontológicos, no valor de R\$70.500,00.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-18, que julgou irregulares o pregão presencial e a nota de empenho, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Jose Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Debora Silva Sena (OAB/SP nº 409.030), Marcella Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 411.196), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806), Raphaela Sandrinne Marques Sanches (OAB/SP nº 339.919), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

59 TC-024598.989.18-4 (ref. TC-004187.989.14-0)

Recorrente: Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Silvana A. da Silva – Produtos Hospitalares ME, objetivando a aquisição de equipamentos odontológicos, no valor de R\$102.500,00.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-18, que julgou irregulares o pregão presencial e a nota de empenho, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Jose Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Debora Silva Sena (OAB/SP nº 409.030), Marcella Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 411.196), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806), Raphaela Sandrinne Marques Sanches (OAB/SP nº 339.919), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

60 TC-024599.989.18-3 (ref. TC-000132.989.14-6)

Recorrente: Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Representação formulada por Peliserv Equipamentos e Serviços Odonto-Médicos Ltda. - Me, por seu sócio proprietário, Senhor Aparecido Pelisser, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 74/13 e decorrentes contratos entre a Prefeitura Municipal de Cotia e as empresas Zurich Medical do Brasil Eireli e Silvana A. da Silva – Produtos Hospitalares ME, no exercício de 2013.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-18, que julgou procedente a representação.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Jose Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Debora Silva Sena (OAB/SP nº 409.030), Marcella Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 411.196), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806), Raphaela Sandrinne Marques Sanches (OAB/SP nº 339.919), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Débora Silva Sena, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, reconheceu, de ofício, a nulidade dos atos relativos à decisão de primeira instância (proferida no evento nº 100 do TC-004183.989.14-4 e no evento 97 do TC-004187.989.14-0), declarando prejudicada a apreciação de mérito dos Recursos interpostos e determinando o encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências que entender cabíveis.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos.

Em seguida, apregoadado o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 63, TC-006102.989.19-1, passou-se à apreciação do respectivo processo. *

63 TC-006102.989.19-1 (ref. TC-017479.989.16-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, no exercício de 2019.

Responsável: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-01-19, que julgou ilegais as prorrogações dos contratos de trabalho, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 100 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará **na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-017835.989.16-1

Contratante: Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS.

Contratada: Infoready Tecnologia Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Sidnei Bassi (Reitor) e Paulo Sérgio Lopes Ruiz (Pró-Reitor Administrativo e Financeiro).



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:

Marcos Sidnei Bassi (Reitor).

Objeto: Fornecimento de infraestrutura de rede de dados, incluindo todos os ativos de rede, serviços de instalação, configuração, treinamento e suporte técnico – 3 Lotes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-08-16. Valor – R\$809.000,00.

Advogado: Orlando Antonio Bonfatti (OAB/SP nº 78.480).

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

14 TC-018263.989.16-2

Contratante: Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS.

Contratada: Infoready Tecnologia Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Marcos Sidnei Bassi (Reitor) e Adiel Guerreiro Ortiz (Diretor de Tecnologia da Informação).

Objeto: Fornecimento de infraestrutura de rede de dados, incluindo todos os ativos de rede, serviços de instalação, configuração, treinamento e suporte técnico – 3 Lotes.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo de 15-05-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 23-03-19 e 18-06-19.

Advogado: Orlando Antonio Bonfatti (OAB/SP nº 78.480).

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 42/2016 e o Contrato nº 1092/16, bem como conheceu da respectiva Execução Contratual, de interesse da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e da empresa Infoready Tecnologia Ltda.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-007641.989.19-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Auto Posto Kimura Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o Instrumento: Ari Serafim Barbosa (Secretário Municipal de Manutenção e Serviços Urbanos).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustível.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-02-18. Valor – R\$272.425,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 17-07-19.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307) e Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175).

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

16 TC-010748.989.19-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Auto Posto Kimura Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Ari Serafim Barbosa (Secretário Municipal de Manutenção e Serviços Urbanos).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustível.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 17-07-19.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307) e Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175).

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ato Declaratório de Dispensa de Licitação e o Termo de Contrato nº 019/2018 decorrente, celebrado entre a Prefeitura de Suzano e Auto Posto Kimura Ltda., bem como conheceu da correlata Execução Contratual.

17 TC-000227/016/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu.

Contratada: Santino Alves de Oliveira & Cia Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcia Anunciata da Silva (Prefeita).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Marcia Anunciata da Silva e Eduardo Vicente Valetti Fillietaz (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos às escolas localizadas no Município de Barra do Chapéu.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-11-08. Valor – R\$1.278.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 30-03-09 e 11-11-09. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Josue Romero, publicada(s) no D.O.E. de 15-01-14 e 02-09-16.

Advogados: Luciane de Lima (OAB/SP nº 219.373) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Pregão Presencial, o decorrente Contrato e os 1º e 2º Termos de Aditamento, celebrados entre Prefeitura de Barra do Chapéu e Santino Alves de Oliveira & Cia.Ltda. – ME, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93.

18 TC-002064/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: Fábio Pilão Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Efaneu Nolasco Godinho e Casimiro Manfredi (Prefeitos), Márcia de Jesus Costa Nunes (Responsável pelo Departamento de Educação), Marcelo Marques da Silva (Responsável pelo Departamento de Planejamento), Claudinei Rosa (Gerente de Divisões) e Pedro Benassi (Engenheiro Civil).

Objeto: Construção da Creche e EMEI Villaça, na Rua Santa Júlia, Bairro Taboão, no Município de São Roque.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 07-03-12, 11-09-12, 24-09-12 e 22-11-12. Termo de Recebimento Provisório assinado em 10-12-12. Termo de Recebimento Definitivo assinado em 15-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-07-19.

Advogados: Júlio César Meneguesso (OAB/SP nº 95.054) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos (3º ao 6º, celebrados em 07-03-2012, 11-09-2012, 24-09-2012 e 22-11-2012), referentes ao Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Fábio Pilão Engenharia Ltda., bem como conheceu do Termo de Recebimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Definitivo de 15-02-2013, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, porque configurada infração à Lei, nos termos da fundamentação do referido voto, atraindo a incidência do inciso II, do artigo 104, da citada norma especial, aplicar multa de 200 (duzentas) Ufesp's ao responsável, Senhor Efaneu Nolasco Godinho (Prefeito à época), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após certificação de trânsito em julgado, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

19 TC-009021.989.16-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: Engebase Construção e Gerenciamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou os Instrumentos: Antônio Luiz Colucci (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços, com fornecimento de material e mão de obra, para a construção do novo Paço Municipal de Ilhabela.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-06-15. Valor – R\$17.565.834,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 22-09-16, 03-06-17 e 07-06-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

20 TC-013766.989.16-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: Engebase Construção e Gerenciamento Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Antônio Luiz Colucci (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços, com fornecimento de material e mão de obra, para a construção do novo Paço Municipal de Ilhabela.

Em Julgamento: Termo Aditivo de 05-03-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 22-09-16, 03-06-17 e 07-06-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fabio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e Aghata Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

21 TC-013767.989.16-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: Engebase Construção e Gerenciamento Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Antônio Luiz Colucci (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços, com fornecimento de material e mão de obra, para a construção do novo Paço Municipal de Ilhabela.

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18-05-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 22-09-16, 03-06-17 e 07-06-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fabio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e Aghata Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

22 TC-013908.989.16-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: Engebase Construção e Gerenciamento Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Antônio Luiz Colucci (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços, com fornecimento de material e mão de obra, para a construção do novo Paço Municipal de Ilhabela.

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-07-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 22-09-16, 03-06-17 e 07-06-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fabio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e Aghata Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

23 TC-009793.989.17-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: Engebase Construção e Gerenciamento Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Antônio Luiz Colucci (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços, com fornecimento de material e mão de obra, para a construção do novo Paço Municipal de Ilhabela.

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 28-07-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e Ana Carolina Gomes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Moraes (OAB/SP nº 415.242), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fabio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e Aghata Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

24 TC-009795.989.17-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: Engebase Construção e Gerenciamento Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Antônio Luiz Colucci (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços, com fornecimento de material e mão de obra, para a construção do novo Paço Municipal de Ilhabela.

Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 28-07-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fabio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e Aghata Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

25 TC-010473.989.16-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: Engebase Construção e Gerenciamento Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Antônio Luiz Colucci (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços, com fornecimento de material e mão de obra, para a construção do novo Paço Municipal de Ilhabela.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 22-09-16, 03-06-17 e 07-06-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fabio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e Aghata Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares Concorrência nº 01/15 e respectivo Instrumento de Contrato (nº 49/15), Termos Aditivos e Execução Contratual, acionando-se, como decorrência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, incisos II e V, do mesmo diploma legal, aplicar multa, no valor correspondente a 1.000 (mil) Ufesps ao responsável, Senhor Antonio Luiz Colucci, pelo descumprimento dos dispositivos legais citados no referido voto e pelo envio de documentos a este Tribunal em desacordo com Instruções e Comunicados vigentes, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja enviada cópia da r. decisão ao Ministério Público do Estado.

26 TC-006253.989.16-4

Câmara Municipal: Bragança Paulista.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

27 TC-006279.989.16-4

Prefeitura Municipal: Altinópolis.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Roberto Ferracin Marques.

Advogado: Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decidiu emitir parecer favorável à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aprovação das contas do Prefeito de Altinópolis, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem suplantaram as imperfeições apontadas nos itens: Controle Interno, Bens Patrimoniais (Levantamento geral dos Bens e Imóveis), i-Fiscal e i-Gov-TI.

28 TC-006336.989.16-5

Prefeitura Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Adinan Ortolan.

Períodos: 01-01-17 a 13-04-17 e 24-04-17 a 31-12-17.

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Fátima Marina Celin.

Período: 14-04-17 a 23-04-17.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer prévio favorável às contas do Senhor José Adinan Ortolan, Chefe do Executivo de Cordeirópolis, no exercício de 2017, com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização acompanhar as providências reportadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Origem em face dos itens E.1 (Ações de Meio Ambiente) e H.1.1 (Procedimentos junto ao Ministério Público Estadual).

Determinou, por fim, a constituição de autos específicos para análise dos apontamentos versados no item B.1.10 (Subsídios dos Agentes Políticos).

29 TC-006658.989.16-5

Prefeitura Municipal: Iacanga.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ismael Edson Boiani.

Períodos: 01-01-17 a 03-05-17 e 13-05-17 a 31-12-17.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Eli Doniseti Cardoso.

Período: (04-05-17 a 12-05-17).

Advogados: Luiz Fabiano Appolinário (OAB/SP nº 374.790) e Luana de Campos Silva Câmara (OAB/SP nº 380.507).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das Contas do Prefeito de Iacanga, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e advertências, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

30 TC-006691.989.16-4

Prefeitura Municipal: Ocaçu.

Exercício: 2017.

Prefeita: Alesandra Colombo Marana.

Advogada: Mariana da Silva Sant'Ana (OAB/SP nº 278.814).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeita de Ocaçu, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e advertências, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a equipe de Inspeção acompanhar o andamento da sindicância instaurada para apurar responsabilidades e obter ressarcimento diante da condenação do Município ao pagamento de indenizações por danos morais, conforme relatado no item B.1.5.

31 TC-006696.989.16-9

Prefeitura Municipal: Parisi.

Exercício: 2017.

Prefeita: Rosinei Aparecida Silvestrini dos Santos.

Advogados: Alessandro de Oliveira (OAB/SP nº 133.019) e Eberton Guimarães Dias (OAB/SP nº 312.829).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeita de Parisi, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e advertências, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem suplantaram as imperfeições apontadas nos itens Controle Interno, Visita Escolar (Escola Irene Zaneti Fonseca), Fiscalização Ordenada – Programa da Saúde da Família (aquisição de autoclave), Lei de Acesso à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Informação e Lei da Transparência Fiscal (implantação da Ouvidoria) e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp.

32 TC-006477.989.16-4

Prefeitura Municipal: Palmares Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito: Lupércio Antônio Bugança Júnior.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Helber Crepaldi (OAB/SP nº 215.020) e Renandro Alio (OAB/SP nº 293.622).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas do Senhor Lupércio Antônio Bugança Júnior, Prefeito de Palmares Paulista, no exercício de 2017, com as recomendações e advertências discriminadas no referido voto.

Por fim, determinou à Fiscalização que proceda ao oportuno acompanhamento das notícias trazidas pela Origem em face dos itens A.1.1 (Controle Interno); B.3.1 (Adiantamento); e B.3.2 (Tesouraria).

33 TC-006625.989.16-5

Prefeitura Municipal: Areiópolis.

Exercício: 2017.

Prefeito: Antonio Marcos dos Santos.

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas do Prefeito de Areiópolis, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e advertências, discriminadas no referido voto.

34 TC-006662.989.16-9

Prefeitura Municipal: Ilha Comprida.

Exercício: 2017.

Prefeito: Geraldino Barbosa de Oliveira Junior.

Advogados: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667), João Ferreira de Moraes Neto (OAB/SP nº 160.829) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

35 TC-003031/026/12

Embargante: Proguaru - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A.

Assunto: Balanço Geral do Proguaru - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A, relativo ao exercício de 2012.

Responsáveis: Artur Pereira Cunha, Luiz Carlos de Lima, José Luiz Ferreira Guimarães e Yutaka Kanbe (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Artur Pereira Cunha, no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-19.

Advogados: Rogério Márcio Gomes (OAB/SP nº 148.475), Angela Cotic (OAB/SP nº 168.893), Fabiana Mussato de Oliveira (OAB/SP nº 174.292), Edson Kiyoshi Murata (OAB/SP nº 177.984), Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465), Gabriela Fanaro da Costa (OAB/SP nº 234.406), Alessandra Cristina Giroto Rodrigues (OAB/SP nº 245.767), Rodrigo Borges (OAB/SP nº 286.339), Andréa Pereira Camisotti (OAB/SP nº 322.709), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Acompanha: TC-003031/126/12.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Proguaru – Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para ratificar os termos do v. acórdão que confirmou a irregularidade do Balanço Geral de 2012 do órgão e a cominação de multa ao agente responsável.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

36 TC-000626/026/11

Recorrente: Gabriel Diniz Carvalho Franco – Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Gabriel Diniz Carvalho Franco (Diretor Presidente à época).



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-12-15, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Douglas de Moraes Norbeato (OAB/SP nº 217.149).

Acompanham: TC-000626/126/11 e Expedientes: TC-025619/026/11, TC-039576/026/11 e TC-025885/026/13.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

37 TC-013383.989.17-5 (ref. TC-018590.989.16-6)

Recorrente: Octon Engenharia e Incorporação Ltda. – EPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sabino e Octon Engenharia e Incorporação Ltda. - EPP, objetivando a execução de obras no acesso ao Ginásio de Esportes Municipal.

Responsável: Pedro de Paula (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-08-17, que julgou irregulares os termos aditivos.

Advogados: Carlos Eduardo Almeida de Aguiar (OAB/SP nº 237.468), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Danilo César Siviero Rípoli (OAB/SP nº 194.629).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator e Presidente, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

38 TC-000303/003/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: EDE Terraplenagem, Pavimentação, Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou os Instrumentos:
Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de recapeamento asfáltico (sobre pavimento existente) em concreto betuminoso usinado a quente (Cbuq), em diversas ruas do município de Monte Mor, com fornecimento de todo material e equipamento.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços nº061/2011. Contrato celebrado em 16-06-11. Valor – R\$4.263.652,91. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 04-07-15 e 14-05-19.

Advogados: Eudes Mochiutti (OAB/SP nº 268.751), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

39 TC-000304/003/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: EDE Terraplenagem, Pavimentação, Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou os Instrumentos:
Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento futuro e parcelado de mão de obra e equipamentos para execução de serviços de infraestrutura urbana, compreendendo execução de galerias de águas pluviais, guias e sarjetas e pavimentação asfáltica em ruas do Município de Monte Mor.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços nº0093/2011. Contrato celebrado em 04-10-11. Valor – R\$4.004.437,86. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-05-19.

Advogados: Eudes Mochiutti (OAB/SP nº 268.751), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Concorrências nºs 001/2011 e 003/2011, as Atas de Registro de Preços nº 061/2011 de 16/06/11 (Contrato nº 074/2011) e nº 0093/2011 de 04/10/11 (Contrato nº 122/2011), acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

40 TC-015937.989.18-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos LTDA.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Toshio Toyota (Prefeito).

Objeto: Fornecimento com entrega parcelada de cestas básicas de alimentos para os servidores municipais e estagiários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-05-18. Valor – R\$1.241.100,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Eder Leandro Verolez (OAB/SP nº 249.441) e Leonardo Volpe Pinhabel (OAB/SP nº 274.655).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

41 TC-016059.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos LTDA.

Autoridade que firmou o Instrumento: Toshio Toyota (Prefeito).

Objeto: Fornecimento com entrega parcelada de cestas básicas de alimentos para os servidores municipais e estagiários.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Eder Leandro Verolez (OAB/SP nº 249.441) e Leonardo Volpe Pinhabel (OAB/SP nº 274.655).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Edital nº 060/2018, Pregão Presencial nº 041/2018, e o Contrato nº 072/2018, firmado em 24/05/18, no valor de R\$ 1.241.100,00 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil e cem reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte e a empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição parcelada de cestas básicas de alimentos para os Servidores Municipais e Estagiários (TC-015937.989.18), bem como o Acompanhamento da Execução Contratual realizado no TC-016059.989.18, com recomendação ao Município, discriminada no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

42 TC-012366.989.16-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Aviva Editora Ltda. ME.

Autoridade que firmou o Instrumento: Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito).

Objeto: Contratação do artista Paulo Cesar Baruk, para os eventos comemorativos do dia evangélico denominado Marcha para Jesus de Santo Antônio do Aracanguá.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-04-14. Valor – R\$38.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-02-19.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

43 TC-000314/010/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Roni Donizeti Astorfo (Prefeito) e Ivair Gentil Dias Bueno (Provedor).

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares do Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-07-13 e 30-09-13.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Ildo Adami Soares (OAB/SP nº 340.069) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs 09/13 e 10/13 ao Convênio celebrado em 19/12/2011, com a recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

44 TC-005081.989.16-2

Câmara Municipal: Sumaré.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Welington Domingos Pereira.

Advogado: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão da Primeira Câmara do dia 1º de outubro de 2019.

45 TC-006246.989.16-4

Câmara Municipal: São Vicente.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: José Wilson Cardoso de Souza

Advogado: Nelson Flávio Brito Bandeira (OAB/SP nº 375.766).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

46 TC-005811.989.16-9

Câmara Municipal: Mineiros do Tietê.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Maria Letícia Cipola.

Advogada: Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as Contas da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da aludida Lei, dar quitação à responsável e ordenadora de despesa, Senhora Maria Letícia Cipola, na condição de Chefe do Legislativo à época, bem como determinou a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas na decisão à Câmara Municipal em referência, cabendo à Fiscalização acompanhar a efetividade das medidas anunciadas pela responsável com vistas à sua regularização e verificar se as obras citadas foram realizadas, sanando os problemas expostos e demonstrados nas fotos referidas no mencionado voto.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia da decisão ao autor do expediente TC-014268.989.19.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

47 TC-005875.989.16-2

Câmara Municipal: Pongaí.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Francisco Henrique Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Roberto Viscainho Carretero (OAB/SP nº 246.055).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pongaí, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando à Origem que observe o comando constitucional insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, quanto ao cargo de assessor jurídico.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

48 TC-005920.989.16-7

Câmara Municipal: Santa Fé do Sul.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Marcelo Alessandro Favaleça.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Marcelo Alessandro Favaleça, na condição de Chefe do Legislativo à época, bem como determinou a



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas na decisão à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

49 TC-006120.989.16-5

Câmara Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Mauro André Frare.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Camila Thomazella Silveira (OAB/SP nº 276.760) e Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Cerquilha, excetuando os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Mauro André Frare, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, ainda, a expedição de ofício aos responsáveis, com recomendações, constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização competente certificar-se do cumprimento das recomendações expostas no mencionado voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

50 TC-006147.989.16-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Jorge Setoguchi.

Advogado: Fernando Márcio das Dores (OAB/SP nº 349.335).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2017, dando quitação ao responsável, Senhor Fernando Márcio das Dores, Presidente da Câmara à época, com recomendações/determinações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, à atual Chefia do Legislativo Municipal.

Determinou, outrossim, à inspeção que proceda à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, transmitindo as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

51 TC-006188.989.16-4

Câmara Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Agildo Bacelar da Silva.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Embu Guaçu, relativas ao exercício de 2017, dando quitação ao responsável, Senhor Agildo Bacelar da Silva, Presidente da Câmara à época. com recomendações/determinações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, à atual Chefia do Legislativo Municipal.

Determinou, outrossim, à inspeção que proceda à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, transmitindo as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

52 TC-006377.989.16-5

Prefeitura Municipal: Guaraci.

Exercício: 2017.

Prefeito: Elson Machado Silveira.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272) e Sérgio Ferraz Neto (OAB/SP nº 325.939).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Guaraci, exercício de 2017, excetuando-se, ainda, os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no mencionado voto, devendo a Fiscalização certificar-se da correção das situações determinadas/recomendadas no citado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados visando à análise dos pagamentos efetuados a título do 14º salário, bem como envio de ofício à Procuradoria de Justiça do Estado com informações sobre o tema.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

53 TC-006660.989.16-1

Prefeitura Municipal: Igaraçu do Tietê.

Exercício: 2017.

Prefeito: Carlos Alberto Varasquim.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Igaraçu do Tietê, exercício de 2017, excetuando-se, ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização certificar-se da correção das situações determinadas/recomendadas no citado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

54 TC-006664.989.16-7

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2017.

Prefeito: Vanderlei Polizeli.

Advogado: Stevens Fabrício Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iperó, exercício de 2017, excetuando-se, ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização certificar-se da correção das situações determinadas/recomendadas no citado voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

55 TC-006833.989.16-3

Prefeitura Municipal: Guaratinguetá.

Exercício: 2017.

Prefeito: Marcus Augustin Soliva.

Advogado: Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, exercício de 2017, excetuando-se aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, em suas inspeções futuras, certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações expedidas no citado voto.

Determinou, também, a expedição de ofícios aos subscritores dos expedientes TC-008547.989.18-6 e TC-018450.989.18-1, para remessa de cópias do relatório e do voto proferido, arquivando-se tais protocolados na sequência.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar da contratação terceirizada de médicos, em elevado valor, de R\$ 6.319.403,32 (seis milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos) e sem comprovação de situação excepcional ou da realização de processo seletivo (item B.1.9 do relatório de fiscalização), e a autuação de processo específico para tratar da locação de imóvel para abrigar o Paço Municipal mediante Dispensa de Licitação (R\$ 1.892.100,00 - um milhão, oitocentos e noventa e dois mil e cem reais – Item B.3.3 do relatório de fiscalização).

Determinou, ademais, que os expedientes TC-002116.989.18-7, TC-006061.989.18-2, TC-010046.989.18-2 e TC-0015018.989.18-6 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

56 TC-006839.989.16-7

Prefeitura Municipal: Macatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2017.

Prefeito: Marcos Donizeti Olivatto.

Advogado: Márcio Henrique Paulino Ono (OAB/SP nº 153.907).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Macatuba, exercício de 2017, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, em suas inspeções futuras, acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas no citado voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

57 TC-018226.989.19-2 (ref. TC-019336.989.16-5)

Embargante: Prefeitura Municipal de Lucélia.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Lucélia à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lucélia, no valor de R\$4.169.939,50 (sendo R\$3.862.129,50 Municipal), exercício de 2015.

Responsáveis: Osvaldo Alves Saldanha (Prefeito à época) e Sávio Aparecido Pereira de Araújo (Interventor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-19.

Advogados: Emiliza Fabrin Gonçalves Guerra (OAB/SP nº 214.790), Williams Coelho Costa (OAB/SP nº 239.496), Cássio Henrique Lopes Madureira (OAB/SP nº 389867) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, acolheu-os, a fim de que a determinação para que o responsável informe a esta Corte de Contas às diligências efetuadas, considerada a irregularidade da matéria, seja excluída do voto condutor e de respectivo acórdão, porquanto enunciadas e reconhecidas durante a instrução do feito, nos autos do TC-19336.989.16-5.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de documentos novos, o arquivamento dos autos.

Os itens 58 a 60 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

61 TC-000992/006/13

Recorrente: João Batista de Andrade – Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Erika Aparecida do Nascimento ME, objetivando a limpeza de córrego das Pitangueiras e na Lagoa Afonso Gulo, no valor de R\$44.250,00.

Responsável: João Batista de Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-10-18, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Suellen da Silva Nardi (OAB/SP nº 300.856), Michael Antonio Ferrari da Silva (OAB/SP nº 209.957) e outros.

Acompanha: Expedientes: TC-013459/026/13 e TC-045129/026/14.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a decisão combatida.

62 TC-018764.989.18-2 (ref. TC-013514.989.16-9)

Recorrente: José Alberto Gimenez – Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, para análise de despesas com instalações elétricas de imóvel locado e cedido ao Governo do Estado de São Paulo para instalação de Poupatempo no Município, no exercício de 2015.

Responsável: José Alberto Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-08-18, que julgou irregulares as despesas analisadas e ilegais os pagamentos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regulares as despesas analisadas, cancelando-se, por via reflexa, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e a determinação de oficiamento ao Ministério Público Estadual.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

O item 63 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

64 TC-06660.989.19-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: Planalto – FM Stereo Som S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para apresentação, promoção e divulgação de shows artísticos de “Lucas Lucco”, em 16 de abril de 2015, e “Chitãozinho e Xororó”, em 19 de abril de 2015, na programação do aniversário da cidade e inauguração do Centro de Eventos do Litoral Norte.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-04-15. Valor – R\$300.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-04-19.

Advogados: Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

65 TC-020655.989.18-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Contratada: Sabará Químicos e Ingredientes S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Francisco Zuza (Prefeito).

Objeto: Registro de preços visando o fornecimento de produtos químicos, para a Estação de Tratamento de Água.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-03-18. Valor – R\$376.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-12-18.

Advogada: Araceli Sass Pedroso (OAB/SP nº 239.325).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

66 TC-021618.989.18-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Contratada: Sabará Químicos e Ingredientes S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Francisco Zuza (Prefeito).

Objeto: Registro de preços visando o fornecimento de produtos químicos, para a Estação de Tratamento de Água.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogada: Araceli Sass Pedroso (OAB/SP nº 239.325).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

67 TC-010064.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Contratada: Sabará Químicos e Ingredientes S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Francisco Zuza (Prefeito).

Objeto: Registro de preços visando o fornecimento de produtos químicos, para a Estação de Tratamento de Água.

Em Julgamento: Termo Aditivo de 25-01-19.

Advogada: Araceli Sass Pedroso (OAB/SP nº 239.325).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços, o Ajuste e o Termo Aditivo em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como conheceu do acompanhamento da Execução Contratual.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

68 TC-008283.989.16-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Célio José de Oliveira (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Célio José de Oliveira (Prefeito) e Marcos Rogério de Almeida (Pregoeiro).

Objeto: Registro de preços de peito de frango desossado e sem pele para merenda escolar – lote 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-03-16. Contrato celebrado em 03-03-16. Valor – R\$201.000,00.

Advogados: José Carlos Borges de Camargo (OAB/SP nº 67.751), Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050) e Mauro César Cantareira Sabino (OAB/SP nº 300.466).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

69 TC-008401.989.16-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Célio José de Oliveira (Prefeito) e Marcos Rogério de Almeida (Pregoeiro).

Objeto: Registro de preços de peito de frango desossado e sem pele para merenda escolar – lote 3.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-06-17.

Advogados: José Carlos Borges de Camargo (OAB/SP nº 67.751), Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050) e Mauro César Cantareira Sabino (OAB/SP nº 300.466).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o Contrato em exame, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntando do Relator, julgar irregular a Execução Contratual, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar
ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato
conjunto dos seguintes processos:

70 TC-002765/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)
Instrumento(s):** João Afonso Sólis (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos em veículo tipo micro ônibus,
perua, van ou similar com monitor – lotes 2 e 3.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº
8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-03-11. Valor –
R\$788.459,40. Termos de Aditamento de 01-06-11, 06-06-11 e 12-08-11.
Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do
artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato
Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-08-16.

Acompanha: Expediente: TC-001673/003/11.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

71 TC-002766/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Dominici Turismo Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Afonso Sólis (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos em veículo tipo micro ônibus,
perua, van ou similar com monitor – lotes 4 e 5.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-002765/003/13). Contrato
celebrado em 10-03-11. Valor – R\$211.273,20. Termos de Aditamento de 01-06-11,
06-06-11 e 12-08-11. Termo de Alteração de 06-06-11. Justificativas apresentadas
em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-08-16.

Acompanha: Expediente: TC-001673/003/11.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

72 TC-002767/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Zilda Maria de Oliveira Pinhal – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Afonso Sólis (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos em veículo tipo micro ônibus, perua, van ou similar com monitor – lotes 1 e 6.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-002765/003/13). Contrato celebrado em 10-03-11. Valor – R\$448.992,60. Termos de Aditamento de 01-06-11, 06-06-11 e 12-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-08-16.

Acompanha(m): Expediente: TC-001673/003/11.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, E Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, os Contratos e os Termos de Aditamento em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do Termo de Alteração Contratual de 06-06-11 constante no TC-002766/003/13, com determinação para a providência prevista no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

73 TC-014575.989.18-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaberá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Philips Medical Systems Ltda.

Homologação: publicada no D.O.E. de 23-12-17.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alex Rogério Camargo de Lacerda (Prefeito).

Objeto: Aquisição de equipamentos de diagnósticos de imagens para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-12-17. Valor – R\$456.466,94. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-10-18.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Eduardo Boaventura Cruz (OAB/MG nº 120.030), Walfrido Moreira de Carvalho Neto (OAB/MG nº 71.656) e Cristiano Vasconcelos Boaventura Leite (OAB/MG nº 175.711).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

74 TC-015008.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaberá.

Contratada: Philips Medical Systems Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alex Rogério Camargo de Lacerda (Prefeito).

Objeto: Aquisição de equipamentos de diagnósticos de imagens para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-01-19.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Eduardo Boaventura Cruz (OAB/MG nº 120.030), Walfrido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Moreira de Carvalho Neto (OAB/MG nº 71.656) e Cristiano Vasconcelos Boaventura Leite (OAB/MG nº 175.711).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 102/2017, o Contrato nº 122/2017 e a Execução Contratual, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

75 TC-013466.989.18-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Guatapará.

Contratada: Organização Social João Marchesi.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Juracy Costa da Silva (Prefeito).

Objeto: Gestão de serviços médicos de especialidades, plantões de urgência/emergência e estratégia da saúde da família, além de exames de ultrassonografia com fornecimento de equipamento, a serem prestados nas Unidades Básicas de Saúde "Orestes Moura Pinto" e Pronto Socorro da Mombuca, por um período de 180 dias.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-03-18. Valor – R\$1.192.456,02. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-09-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado(s): Paulo Cesar Marcolino (OAB/SP nº 128.165), Jacqueline de Oliveira (OAB/SP nº 243.798), Rodolfo Borguetti da Costa (OAB/SP nº 421.947) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

76 TC-013709.989.18-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Guataparã.

Contratada: Organização Social João Marchesi.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juracy Costa da Silva (Prefeito).

Objeto: Gestão de serviços médicos de especialidades, plantões de urgência/emergência e estratégia da saúde da família, além de exames de ultrassonografia com fornecimento de equipamento, a serem prestados nas Unidades Básicas de Saúde "Orestes Moura Pinto" e Pronto Socorro da Mombuca, por um período de 180 dias.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-03-19.

Advogados: Paulo Cesar Marcolino (OAB/SP nº 128.165), Jacqueline de Oliveira (OAB/SP nº 243.798), Rodolfo Borguetti da Costa (OAB/SP nº 421.947) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato e a Execução Contratual, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da referida Lei, aplicar, por infração aos dispositivos legais citados no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ao Responsável, Senhor Juracy Costa da Silva, Prefeito do Município de Guataparã, multa no equivalente pecuniário de 100 (cem) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, cuja dosimetria foi imputada, conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em conta a extensão e o nível de gravidade das infrações, na forma consignada no voto do Relator.

Determinou, por fim, por derradeiro, em vista dos pedidos apresentados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos TCs-008555.989.19-3 e 010198.989.19-6, a expedição de ofício àquele Parquet, instruído com cópia da presente decisão.

77 TC-004507.989.16-8

Câmara Municipal: Colômbia.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Júlio César dos Santos.

Advogado: Silvestre Lopes Mateus (OAB/SP nº 229.300).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Colômbia, exercício de 2016, dando quitação ao responsável, Senhor Júlio César dos Santos, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

78 TC-004713.989.16-8

Câmara Municipal: Rubiácea.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Reginaldo Ferreira.

Advogada: Cristiane Ruiz Bombonato Assenço (OAB/SP nº 193.226).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Rubiácea, exercício de 2016, dando quitação ao responsável, Senhor Reginaldo Ferreira, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

79 TC-005843.989.16-1

Câmara Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Luiz Antonio de Melo.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, as contas da Câmara Municipal de Orindiúva, exercício de 2017, dando quitação ao responsável, Senhor Luiz Antonio de Melo, nos termos do artigo 34 do mencionado diploma legal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

80 TC-004891.989.16-2

Câmara Municipal: Salesópolis.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Sérgio dos Santos.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

81 TC-005015.989.16-3

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Ronaldo Antônio de Oliveira.

Advogados: Marcelo Batistela Moreira (OAB/SP nº 305.353) e Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli (OAB/SP nº 334.704).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício de 2016, sem prejuízo das advertências e alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

82 TC-004990.989.16-2

Câmara Municipal: Assis.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Edson de Souza.

Advogados: Daniel Alexandre Bueno (OAB/SP nº 161.222) e Durvalino Binato Neto (OAB/SP nº 264.447).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Assis, exercício de 2016, com recomendação e advertência à origem e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

83 TC-005019.989.16-9

Câmara Municipal: Ubatuba.

Exercício: 2016.

Presidentes da Câmara: Benedito Julião Matheus de Souza e Claudinei Bastos Xavier.

Períodos: 01-01-16 a 10-01-16 e 11-01-16 a 31-12-16

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Luiz Ricardo Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 274.341), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440), Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178) e Lenine Póvoas de Abreu (OAB/MT nº 17.120).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-09-18.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ubatuba, exercício de 2016, com recomendação, alerta e advertência à origem.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva implementação das medidas noticiadas e determinadas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, o envio de cópias do relatório da Fiscalização e do acórdão ao DD. Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

84 TC-006614.989.16-8

Prefeitura Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2017.

Prefeita: Abigail Cateli Dias.

Advogados: Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399) e Enizio Miranda (OAB/SP nº 334.534).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

85 TC-006328.989.16-5

Prefeitura Municipal: Castilho.

Exercício: 2017.

Prefeita: Aparecida de Fátima Gavioli Nascimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Castilho, exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício as i. Subscritoras dos expedientes TC-015680.989.18 e TC-000887.989.19, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas; à próxima inspeção “in loco” que acompanhe as demais providências regularizadoras noticiadas, especialmente quanto à implantação do Piso Nacional para os professores e ao ressarcimento aos cofres públicos das quantias indevidas recebidas pelos Secretários Municipais.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

86 TC-006349.989.16-0

Prefeitura Municipal: Dumont.

Exercício: 2017.

Prefeito: Alan Francisco Ferracini.

Advogado: Clóvis Barioni Bonadio (OAB/SP nº 343.696).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dumont, exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Determinou, ainda, a expedição de ofício à i. Subscritora do expediente TC-013288.989.19, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas e, após, o seu arquivamento.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

87 TC-006512.989.16-1

Prefeitura Municipal: Pracinha.

Exercício: 2017.

Prefeito: Maurilei Aparecido Dias da Silva.

Advogada: Juliana Kenei Amadio Silva Bressan (OAB/SP nº 289.794).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pracinha, exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

88 TC-006807.989.16-5



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2017.

Prefeito: Luis Gabriel Fernandes da Silveira.

Advogados: Sandra Regina Borges de Oliveira (OAB/SP nº 133.662), Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

89 TC-015772.989.19-0 (ref. TC-015420.989.17-0)

Recorrente: Instituto BrasilCidade – Antonio Sérgio Baptista – Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e o Instituto BrasilCidade, objetivando promover a reformulação do Estatuto do Magistério do Município de São Manuel, no valor de R\$163.200,00.

Responsável: Marcos Roberto Casquel Monti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-06-19, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o aditamento e a execução contratual, bem como os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Elediana Aparecida Secato Vitagliano (OAB/SP nº 276.774), Antonio Ribeiro de Mendonça Filho (OAB/SP nº 299.556), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o teor da r. decisão hostilizada.

90 TC-000053/018/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Edmar Carlos Mazucato – Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Cícero Martins Cardoso, munícipe de Osvaldo Cruz, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação da empresa GARPOC Comunicação Integrada Ltda. decorrente do Convite nº 5/09 promovido pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Responsável: Valter Luiz Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-07-19, que julgou procedente a representação, decretando a irregularidade do convite e do contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Ana Cristina Tavares Finotti (OAB/SP nº 64.308).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

Antes de encerrar a sessão, indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luís Cláudio Mânfió

SDG-1/ESBP.